

Dê-se conhecimento ao Peticionário  
e archive-se

26.10.2017

ReleuGe



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 383/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicita a revisão da lei da mudança de hora

**Entrada na AR:** 14 de setembro de 2017

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Ricardo Alexandre de Borges Mesquita

*Indeferida liminarmente na reunião de 4.outubro.2017*

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de setembro de 2017, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, para apreciação, em 25 de setembro de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

## **I. A petição**

1. O peticionário defende que as razões invocadas para a mudança da hora (benefícios financeiros e económicos resultantes da utilização de uma hora coincidente com os restantes Estados da União Europeia) não têm qualquer evidência científica. Para além disso, argumenta, "vários estudos científicos mostram que as alterações de hora são responsáveis por vários problemas de saúde física e mental, sem que se comprovem os benefícios monetários nem os benefícios energéticos, resultantes dessas mudanças".

2. Conclui o peticionário, solicitando que se reveja a lei relacionada com a mudança da hora, que o assunto seja debatido na Assembleia da República e se reflita atentamente sobre qual a melhor opção a tomar em relação a esta matéria, colocando ainda a hipótese de utilização do instrumento do referendo, no caso de não se verificar consenso.

## **II. Análise da petição**

### *1. Cumprimento dos requisitos formais.*

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

### *2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).*

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem petições pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexa.

### *3. Iniciativas pendentes.*

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se não existirem iniciativas pendentes ou concluídas sobre matéria idêntica ou conexa.

### *4. Proposta de admissão/indeferimento.*

A fixação da hora legal é regulada pelo Decreto-Lei n.º 17/96, de 8 de março, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Sétima Diretiva n.º 94/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de

30 de maio de 1994, destinada a fixar a data e a hora comuns para o início e o fim do período da hora de verão.

A nível da União Europeia, regulam ainda esta matéria a Oitava Diretiva 97/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 1997, e a Diretiva 2000/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de janeiro de 2001. Trata-se de legislação aprovada ao abrigo do princípio da subsidiariedade, por se considerar que a harmonização completa do calendário do período da hora de verão não pode ser suficientemente realizada pelos Estados-Membros e pode ser melhor alcançada ao nível comunitário.

Tendo em consideração que a regulação da hora legal em "hora de inverno" e "hora de verão" é feita a nível europeu, ao abrigo do princípio da subsidiariedade, limitando-se Portugal a cumprir e adaptar à realidade portuguesa as Diretivas sobre a matéria, propõe-se o indeferimento da petição, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

### III. Tramitação subsequente

1. Deliberando a Comissão que a petição é indeferida, deve notificar-se o primeiro peticionário dessa deliberação, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
2. A petição deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

### IV. Conclusão

#### 1. Proposta de admissão/indeferimento

Propõe-se o indeferimento liminar da petição

#### 2. Formalidades subsequentes

Deve dar-se conhecimento ao peticionário da deliberação da Comissão.

Palácio de S. Bento, 4 de setembro de 2017

A assessora da Comissão



(Luísa Colaço)